

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares concederem descontos a pessoas que tenham se submetido a cirurgia bariátrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a concessão de descontos por restaurantes ou estabelecimentos similares a pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica.

Art. 2º Os restaurantes e estabelecimentos similares que comercializem refeições para consumo local cujo valor não seja proporcional à quantidade de alimento servida ao cliente ficam obrigados a conceder descontos de, no mínimo, 20% (vinte por cento) aos consumidores que tenham se submetido a cirurgia bariátrica realizada há, no máximo, dez anos.

§ 1º Os consumidores previstos no caput deverão comprovar sua condição mediante laudo ou declaração médica.

§ 2º Os descontos serão aplicados apenas à parcela do consumo referente à refeição, não sendo aplicáveis a bebidas ou outros produtos unitários à venda no estabelecimento.

§ 3º Constarão nos cardápios dos estabelecimentos os preços com o desconto previsto no caput.

§ 4º Alternativamente ao desconto previsto no caput, os restaurantes e estabelecimentos similares poderão oferecer frações de porções com valores proporcionais à quantidade de alimento servido.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos o presente projeto com a finalidade de tornar justas as relações de consumo no âmbito de restaurantes e estabelecimentos similares. Não nos parece razoável que um cliente submetido a cirurgia bariátrica seja cobrado em igual montante que um cliente convencional quando não há diferenciação de preço pela quantidade de alimento.

Restaurantes que servem refeições “à la carte” ou na modalidade de rodízio fazem uma média da quantidade de alimento consumido por cliente e, a partir daí, precificam seus serviços e produtos. É claro que existe uma variabilidade de comportamento entre os clientes, mas um grande número de clientes faz com que haja uma regressão à média. Entretanto, ao se restringir o grupo de clientes apenas àqueles que tenham se submetido a cirurgia bariátrica, a média de consumo individual será bastante inferior à média de consumo dos outros clientes. Ignorar essa realidade é uma injustiça com aqueles clientes. Da mesma forma que alguns estabelecimentos cobram valores diferenciados para crianças, por consumirem menos que um adulto médio, faz todo o sentido que os clientes submetidos a cirurgia bariátrica também tenham acesso a um desconto condizente com seu menor consumo.

Entendemos que a medida não é apenas uma correção de uma injustiça em benefício dos clientes especificados no projeto. Acreditamos que a proposição seja benéfica, inclusive, para os estabelecimentos vendedores de refeições. Assim pensamos porque a atitude esperada desses clientes é de optar por comer em um restaurante a quilo ou mesmo comer em casa. Quando esses clientes tiverem segurança de que encontrarão preços compatíveis com seu consumo, certamente afluirão para os estabelecimentos abrangidos pelo

* C D 2 2 5 1 6 2 8 2 3 4 0 0 *



projeto. Desta forma, o resultado do projeto seria o aumento de vendas pelo aumento da base de clientes.

Tomamos o cuidado de excluir do desconto concedido qualquer item que não seja a refeição preparada no local. Assim, bebida e itens de *bombonière* não estariam sujeitos a desconto, o que, por óbvio, não faria sentido, dado que não são itens fracionáveis. Também apresentamos a opção de que o estabelecimento ofereça porções fracionadas em lugar de simplesmente conceder desconto sobre a mesma refeição, com o fim de oferecer ao empresário alternativas mais adequadas a sua operação, sem qualquer prejuízo ao cliente objeto deste projeto.

Não imaginamos qualquer razão para a oposição à presente proposição, tendo em vista que apenas torna mais justa a relação de consumo no âmbito dos restaurantes. Sendo assim, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES

